



Diário Oficial Eletrônico

Ano VII - Edição Nº 1562 | Aquidauana - MS | quinta-feira, 19 de novembro de 2020 - 3 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
DOEM.....	1
LICITAÇÕES.....	1
AQUIDAUANA PREV	3
PORTARIAS	3
PODER LEGISLATIVO.....	3
PORTARIAS	3

PODER EXECUTIVO

DOEM

Nota de Retificação

A Edição 1560 publicada em 17 de Novembro de 2020. Nas paginas de 02 (dois) a 15 (quinze).

Onde Se Lê: Edição 1570

Leia: Edição 1560

Willian dos Santos Oliveira
Diretor do Núcleo de Publicação Oficial
Matricula:14238

Nota de Retificação

A Edição 1561 publicada em 18 de Novembro de 2020. Nas paginas 02(dois) e 03 (três).

Onde Se Lê: Edição 1570

Leia: Edição 1561

Willian dos Santos Oliveira
Diretor do Núcleo de Publicação Oficial
Matricula:14238

LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO Nº 602/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201/2020
PREGAO PRESENCIAL Nº 040/2020
SOLICITANTE: Núcleo de Licitação
ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ata de julgamento de habilitação

Ementa: Recurso Administrativo interposto pela licitante WD ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI ME. Tempestividade. Conhecimento. Mérito. Não Provimento.

I – RELATÓRIO

PARECER JURÍDICO Nº 602/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201/2020
PREGAO PRESENCIAL Nº 040/2020
SOLICITANTE: Núcleo de Licitação
ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ata de julgamento de habilitação

Ementa: Recurso Administrativo interposto pela licitante WD ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI ME. Tempestividade. Conhecimento. Mérito. Não Provimento.

I – RELATÓRIO

01. O Núcleo de Licitação enviou, em 05.11.2020, a esta Procuradoria, a CI nº 320/2020/CPL, em que consta requerimento de lavra do pregoeiro, em que se solicita parecer jurídico sobre recurso administrativo interposto pelo licitante WD ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI ME (f. 587/601 – protocolado em 26.10.2020) contra ata de julgamento de habilitação (f. 512 – realizada em 22.10.2019), complementada por decisão de habilitação (f. 583 – realizada em 26.10.2020).

02. Foi feita remessa do PA em epigrafe, contendo 02 (dois) volumes, com total de 673 (seiscentos e setenta e três) folhas, acompanhado dos documentos pertinentes à análise.

03. É o sucinto relatório.

04. Em cumprimento ao disposto no art. 15, inc. I da Lei Complementar Municipal nº 11, de 09 de janeiro de 2009, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

05. Cumpre informar ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos no âmbito das colendas Secretarias Municipais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica, financeira e/ou administrativa. Quanto aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, cumpre aos órgãos e servidores competentes para a sua apreciação, vez que detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisarão adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições. Por fim, as manifestações desta Procuradoria possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação

contrária àquela emanada no presente pronunciamento. Dito isso, passa-se ao exame da questão.

06. Quanto aos aspectos formais, compulsando-se os autos do presente processo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei Federal nº 9.784, de 1999, devendo ser juntada as folhas em avulsas referente a CI nº 320/2020/CPL e seus respectivos anexos, com a devida numeração e rubrica.

07. Quanto ao cerne da consulta, de acordo com a ata de julgamento de habilitação (f. 512), realizada em 22.10.2020, foi fixado o seguinte:

[...] HABILITAÇÃO: a licitante Mauro Bonisrski 02001366906 apresentou cópia dos atestados de capacidade técnica sem autenticação e não apresentou original para autenticação in loco, sendo inabilitada. A licitante WD ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI deixou de apresentar a Certidão Negativa de Falência e Concordata, sendo inabilitada. Após a inabilitação o pregoeiro fixou o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos documentos retromencionados conforme exigido no edital (cláusula 7.6 do edital), a contar da presente data. RECURSOS: A licitante WD ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI desde já manifesta interesse em apresentar recurso contra a habilitação da licitante MAURO BONISRSKI .02001366906 quanto ao item 7.1.3 do edital. Ficando aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação fundamentada do recurso, iniciando o prazo no primeiro dia útil após a sessão. Ficando desde já franqueado vistas ao processo a quaisquer interessados.

08. Em ata de reunião para decisão sobre habilitação (f. 583), realizada em 26.10.2020, consta que:

Prefeito - **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**
Vice-Prefeita - **Selma Aparecida de Andrade Suleiman**
Procurador Geral - **Heber Seba Queiroz**
Controlador Geral - **Edson Benicá**
Secretário Municipal de Administração - **Erandes Peixoto de Miranda**
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos - **Archibald Joseph Lafayette S. Macintyre**
Secretário Municipal de Meio Ambiente - **Roberto Valadares Santos**
Secretária Municipal de Produção - **Naiara Nogueira Arguelo**
Secretário Municipal de Assistência Social - **Rosemery Bruno Bossay Candia**
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - **Cláudia Franco Fernandes Souza**
Secretária Municipal de Educação - **Ivone Nemer De Arruda**
Secretária Municipal de Finanças - **Antonio Carlos da Costa Marques**
Secretário Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo - **Ronaldo Ângelo De Almeida**
Secretário Municipal de Cultura e Turismo - **Clóvis Pacheco**
Diretor da Fundação do Desporto - **Plínio Valejo De Góes**
Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**
Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**



Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS
Telefone: (67) 3240-1450
E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br
www.aquidauana.ms.gov.br



[...] a licitante Mauro Bonierski 020.013.6669-06 (CNPJ 21.481.085/0001-47) apresentou tempestivamente diretamente ao pregoeiro novos atestados de capacidade técnica (alínea "a" da cláusula 7.1.3 do edital) e composição de custos unitários (cláusulas 7.9 do edital) e a licitante WD ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI (CNPJ 23.722.593/0001-03) apresentou tempestivamente via Protocolo Geral do Município a Certidão Negativa de Falência e Concordata (alínea "b" da cláusula 7.1.4 do edital) e composição de custos unitários (cláusula 7.9 do edital), sendo assim, **ambas consideradas habilitadas e também foi considerado que atendeu a cláusula 7.9 do edital quanto a composição de custos unitários.** [...]

09. Irresignada, a licitante WD ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIREILI ME protocolou em 26.10.2020, as razões de seu recurso (f. 587/601), sustentando, em suma:

- Inabilitação da licitante Mauro Bonierski 020.013.6669-06 (CNPJ 21.481.085/0001-47), por ausência de comprovação da qualificação técnica, na forma do item 7.1.3, alínea "b"

10. Por sua vez, a licitante MAURO BONIERSKI 02001366906, às fls. 603/613, protocolou em 04.11.2020, contrarrazões ao recurso administrativo, questionando a ata de julgamento de habilitação (fls. 618), sustentando, em suma, que cumpriu o item 7.1.3, alínea "b" quando da entrega de documentação para habilitação e que a exigência não se confunde com o registro de seus colaboradores nos respectivos conselhos de classe.

11. O Núcleo de Licitação, por meio de seu pregoeiro, da CI nº 320/2020/CPL, informa que

[...] A licitante WD ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIREILI ME protocolou tempestivamente via protocolo geral do Município seu recurso. Quanto ao recurso apresentado pela licitante WD Engenharia e Manutenção Eireli, em momento algum foi condicionado a apresentação do original do atestado de capacidade técnica para adjudicação dos itens ganhos pela licitante Mauro Bonierski 02001366906, uma vez que cabe a autoridade competente a adjudicação em caso de recurso, mas sim a apresentação de novos documentos de habilitação que causou a inabilitação da recorrente. Ainda quanto ao recurso, o pregoeiro entende que a recorrente deveria ter impugnado o edital dentro do prazo previsto, ao invés de esperar a sessão e constatar que a licitante concorrente ofertou o melhor menor preço na maioria dos itens do pregão em tela para contestar o edital, ainda sobre o recurso, no momento do requerimento dos documentos constantes no processo feita pela recorrente, o qual foi prontamente atendido, não havia possibilidade de encaminhar a composição de custo unitário da licitante Mauro Bonierski 02001366906, tendo em vista que o mesmo ainda não havia sido entregue e nem constava no processo.

Quanto a habilitação da licitante Mauro Bonierski 02001366906, o pregoeiro entende que deveria ser mantida, uma vez que **o atestado de capacidade técnica apresentado cumpre as exigências do edital** e conforme ofício circular n. 039/2020 – GAC/CFT, Lei Federal n. 5.52/1968, regulamentada pelo Dec. Federal n. 90.022/1985, em anexo, **a inscrição da licitante Mauro Bonierski 02001366906 no órgão competente atende as exigências editalícias.** [...]

12. Pois bem, quanto à **tempestividade**, verifica-se que a Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial (f. 468-512) ocorreu em 22.10.2020, sendo que os licitantes foram intimados naquela mesma sessão e a licitante WD ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIREILI ME manifestou, naquele ato, sua intenção de recorrer (f. 512), sendo juntou as razões recursais em 26.10.2020 (f. 587/601). Ademais, houve publicação no DOEM nº 1545, de 23.10.2020 (f. 577/582). Assim, o prazo recursal de 03 (três) dias corridos a contar da intimação, nos termos do art. 4º, inc. XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e art. 13, inc. XV a XVII da Lei Municipal nº 2.097/2009, tem como término o dia 26.10.2020, logo, o recurso interposto é tempestivo, merecendo conhecimento.

13. Quanto ao **mérito**, refere-se a questionamento relacionado à alínea "b", do item 7.1.3 do Edital, referente a documentação relativa à qualificação técnica. Nota-se que houve pedido de informação realizado pela empresa Llima Comércio E Serviços Ltda-Epp (f. 351-367), que, após análise da área técnica (f. 368), culminou no Adendo n. 01 (f. 369), devidamente publicado no DOEM n. 1539, de 15.10.2020 (f. 370), segundo o qual:

O objeto do presente adendo é acrescentar na cláusula 7.1.3 do edital a alínea "b)" com a seguinte redação:
"Comprovante de registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente (exemplo: registro no CREA/MS ou visto deste, no caso de empresas não sediadas no Estado)."

14. O cerne da questão diz respeito de comprovação documental para qualificação técnica e, a esse respeito, enfatiza-se o que já fora dito no **item 05** quanto aos **aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica**, analisando-se tão somente sob o prisma jurídico.

15. Às f. 440/441, consta Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01, referente a licitante Mauro Bonierski 02001366906, expressamente atestando registro do licitante naquele órgão. A corroborar, a equipe técnica competente é enfática que o documento técnico em questão atende as exigências editalícias (CI nº 320/2020/CPL).

16. Nesse aspecto, urge salientar a vigência da Lei Federal nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.

17. Em decorrência, de acordo com o Ofício Circular nº 002/2018 – GAB/CF, o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, **função antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA** (art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/2018), logo, houve uma superveniência legal para substituição do ente competente para registro e fiscalização.

18. Deste modo, em que pese a exemplificação dada no Adendo n. 01, quanto à alínea "b" do item 7.1.3, fazendo referência ao CREA/MS, por óbvio, trata-se de mero exemplo, não afastando do imperativo respeito aos normativos em vigência sobre a matéria.

19. Assim, não há que prosperar a insurgência levantada quanto aos questionamentos de documentação técnica, previamente apreciada e aprovada pelo setor competente, ainda mais quando amparada pelas normas regentes.

20. Portanto, é caso de conhecimento do recurso interposto, pois, tempestivo, e, no mérito, não provimento, conforme fundamentação supra.

III – CONCLUSÃO

21. *Ante o exposto*, manifesta-se esta Procuradoria, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela licitante WD ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIREILI ME.

22. **À área técnica** para as providências necessárias quanto à **recomendação** constante no **item 06** deste opinativo.

É, s.m.j, o parecer, em caráter opinativo, à consideração superior.

Aquidauana/MS, 09 de novembro de 2020.

ALEXANDRE DE PAULA TAMBANI

Advogado do Município

Homologação do Parecer nº 602/2020:
Homologo o presente parecer jurídico por seus próprios fundamentos.

Aquidauana/MS, 09 de novembro de 2020.

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

PARECER JURÍDICO Nº 602/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201/2020
PREGAO PRESENCIAL Nº 040/2020
SOLICITANTE: Núcleo de Licitação
ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ata de julgamento de habilitação

DECISÃO

Nos termos da atribuição legal que me é conferida pela Lei Orgânica do Município, em conformidade com os termos do Parecer Jurídico exarado, considerando as razões e a fundamentação jurídica apresentadas pela Procuradoria Jurídica do Município, com base nos motivos expostos, entendo por **HOMOLOGÁ-LO** e o **ACOLHO** como razão de decidir.

Encaminhe-se os autos ao Núcleo de Licitação, para conhecimento e providências pertinentes.

Cumpra-se.

Aquidauana/MS, 09 de novembro de 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana





AQUIDAUANA PREV

PORTARIAS

REPUBLICA-SE POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº. 1560 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

PORTARIA AQUIDAUANAPREV Nº. 225/2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA E TEMPORÁRIA, QUE ESPECIFICA.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE AQUIDAUANA- AQUIDAUANAPREV, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar 1.801/2001, de 13 de Dezembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDE a contar de 01 de Novembro de 2020, benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia e temporária originada do servidor **RODRIGO QUEIROZ DAS CHAGAS**, falecido em 06/10/2020, no cargo de Fonoaudiólogo, sob a matrícula 13.772, nível V, classe A, lotado na Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, com óbito em 06/10/2020, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo, no valor de **R\$ 2.661,53 (dois mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos)**, com fundamento legal no artigo 40, § 7º, II da CF/88 c/c artigos 9, 21 e 22 da Lei Municipal sob o n.º 1.801/2001.

Art. 2º - Beneficiários (as): Dependente vitalício: Jackeline Colman Guimarães Das Chagas no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos, apurados em R\$ 1.330,76 (mil trezentos e trinta reais e setenta e seis centavos). **Dependentes temporários: Rafael Guimarães Das Chagas** no equivalente a 16,6% (dezesseis inteiros e seis centésimos por cento) do valor dos proventos, apurados em R\$ R\$ 443,58 (quatrocentos e quarenta e três reais cinquenta e oito centavos), para **Mateus Guimarães Das Chagas** no equivalente a 16,6% (dezesseis inteiros e seis centésimos por cento) do valor dos proventos, apurados em R\$ 443,58 (quatrocentos e quarenta e três reais cinquenta e oito centavos), e, **Tiago Guimarães Das Chagas**, no equivalente a 16,6% (dezesseis inteiros e seis centésimos por cento) do valor dos proventos, apurados em R\$ 443,58 (quatrocentos e quarenta e três reais cinquenta e oito centavos) .

Art. 3º - O valor dos proventos será revisto na forma da Lei em conformidade com o art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 15 da Lei Federal 10.887/2004.

Art.4º - Esta Portaria entra em vigor na da de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aquidauana/MS, 30 de outubro de 2020.

Gilson Sebastião Menezes
Diretor Presidente

PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 037/2020.

O VEREADOR SENHOR MAURO LUIZ BATISTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias legais aos servidores abaixo relacionados, a partir de 18 de novembro de 2020:

SERVIDORES	PERÍODO AQUISITIVO
ADAILZA DE OLIVEIRA SANABRIA	FEVEREIRO/2019 a FEVEREIRO/2020
CLAUDIENI CLETO ELOI	FEVEREIRO/2019 a FEVEREIRO/2020
FABIANE PAIVA QUELHO	FEVEREIRO/2019 a FEVEREIRO/2020
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA	FEVEREIRO/2019 a FEVEREIRO/2020
JAQUES SANTANA	FEVEREIRO/2019 a FEVEREIRO/2020
JULIANO MEDINA DERVALHO	MARÇO/2019 a MARÇO/2020
NILZA DO CARMO AMORIM MUNIZ	SETEMBRO/2019 a SETEMBRO/2020
RAUL AJALA DOS SANTOS	SETEMBRO/2019 a SETEMBRO/2020
SANDRA INÊS DE SOUZA	FEVEREIRO/2019 a FEVEREIRO/2020
SEBASTÃO NODIEL DE GOIS	JANEIRO/2019 a JANEIRO/2020
LUIZ EDUARDO DE ARRUDA	JANEIRO/2019 a JANEIRO/2020
WAGNER ROMERO	ABRIL/2019 a ABRIL/2020

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala da Procuradoria Jurídica, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 18 de novembro de 2020.

Vereador **MAURO LUIZ BATISTA**
-Presidente da Câmara-
(Original assinada)

